

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2026

Interessado: Câmara Municipal de Tucumã/PA

Assunto: Contratação de Empresa para aquisição de água mineral natural, sem gás, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Tucumã/PA.

Fundamento Legal: Arts. 72 e 75, II, da Lei nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, envolvendo, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função da Assessoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar as providências cabíveis, a fim de salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de adotar ou não a precaução recomendada.

Importa registrar que o exame dos autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos os de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação da contratação às necessidades da Administração, observados os requisitos legalmente impostos.

Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal de Tucumã/PA a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao processo administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2026, cujo objeto é a Contratação de Empresa para aquisição de água mineral natural, sem gás, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Tucumã/PA, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Constam dos presentes autos: solicitação de contratação, termo de referência, justificativa para aquisição, pesquisa de preços, previsão de recursos orçamentários, autorização de início do processo administrativo, declaração de adequação orçamentária e financeira, minuta de contrato, comunicados de solicitação de proposta, documentos de habilitação das empresas participantes, documentos de habilitação da empresa vencedora, portaria da agente de contratação e demais peças que instruem o feito.

É o relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A licitação pública constitui regra geral da Administração para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, em homenagem aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa ao erário. Essa obrigatoriedade encontra assento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A própria Constituição Federal, ao ressaltar expressamente os casos previstos em lei, reconhece a possibilidade de afastamento do procedimento licitatório nas hipóteses legalmente estabelecidas. É nesse contexto que se inserem as modalidades de contratação direta, dentre as quais se encontra a dispensa de licitação, instituto que permite à Administração contratar diretamente, desde que rigorosamente observados os pressupostos e requisitos estabelecidos pela legislação. A Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina as licitações e os contratos administrativos, estabelece, em seu art. 75, inciso II, hipótese de dispensa de licitação em razão do

valor, aplicável às contratações que envolvam compras ou serviços enquadrados no respectivo dispositivo, nos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

O Decreto nº 12.807/2025, publicado em 30 de dezembro de 2025, promoveu a atualização monetária dos valores previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo, para as contratações enquadradas no inciso II, o limite de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) para a dispensa de licitação por valor, quantia vigente à época da presente contratação. Desse modo, considerando que o valor estimado da contratação corresponde a R\$ 20.050,00 (vinte mil e cinquenta reais), verifica-se, sob o aspecto quantitativo, o enquadramento da contratação no limite legal aplicável.

Sublinhe-se que a dispensa de licitação não dispensa a instauração e regular instrução do processo administrativo. O administrador permanece obrigado a observar rito procedimental determinado, destinado a assegurar, mesmo nas contratações diretas, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que devem instruir o processo de contratação direta, compreendendo, entre outros, a formalização da demanda, o termo de referência, a estimativa da despesa, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente. Assim, embora afastada a necessidade de procedimento licitatório competitivo, permanecem plenamente exigíveis o planejamento, a motivação dos atos administrativos, a adequada instrução processual e a demonstração da vantajosidade da contratação.

Observou-se ainda a publicação de aviso em sítio eletrônico oficial, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, oportunidade em que fora obtida proposta mais vantajosa.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo foi devidamente autorizado e justificado pela autoridade competente, constando: **(i)** termo de referência com descrição precisa do objeto; **(ii)** estimativa de despesa fundamentada em pesquisa de preços realizada mediante consulta a banco de preços e contratações similares; **(iii)** proposta apresentada pela empresa **P S DE CAMARGOS COMERCIO, inscrita no CNPJ sob nº 25.086.010/0001-12**, que ofertou o menor valor global de R\$ 20.050,00 (vinte mil e cinquenta reais); **(iv)** demonstração de habilitação pela empresa vencedora mediante apresentação da documentação exigida; **(v)** confirmação de disponibilidade orçamentária para a contratação; e **(vi)** instrução do processo por agente de contratação e equipe devidamente nomeados.

A estimativa de preço foi devidamente atualizada, considerando o consumo projetado e deduzindo as aquisições avulsas já realizadas, o que demonstra planejamento e observância aos princípios da economicidade e da razoabilidade.

O valor da contratação, no montante de R\$ 20.050,00, encontra-se dentro do limite legal atualizado de R\$ 65.492,11, previsto pelo Decreto nº 12.807/2025, atendendo, assim, ao pressuposto objetivo do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A justificativa de preços e a razão da escolha do contratado estão devidamente fundamentadas nos autos, em consonância com os padrões de razoabilidade e economicidade exigidos pela legislação.

Não se vislumbra indícios de fracionamento de despesa. Embora tenham sido realizadas aquisições avulsas de água mineral ao longo do exercício, a presente contratação refere-se a uma aquisição consolidada e autônoma, no valor de R\$ 20.050,00, que se encontra muito aquém do limite legal de R\$ 65.492,11 previsto no Decreto nº 12.807/2025. As compras anteriores possuíam caráter pontual e autônomo, não configurando divisão artificial do objeto com o fim de se esquivar do procedimento licitatório, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante da regular instrução processual e constatado o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 72 e 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como demonstrada a compatibilidade do valor da contratação com o limite legal aplicável e a observância dos pressupostos jurídicos pertinentes, não se identifica óbice jurídico à formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos da legislação vigente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **P S DE CAMARGOS COMERCIO, CNPJ nº 25.086.010/0001-12**, pelo valor global de R\$ 20.050,00 (vinte mil e cinquenta reais), para aquisição de água mineral natural, sem gás, destinada à Câmara Municipal de Tucumã/PA, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez atendidos os requisitos legais e verificada a regular instrução processual.

É o parecer, S.M.J.

Tucumã/PA, 27 de julho de 2026.

RONALDO ROQUE TREMARIN
Assessor Jurídico **CMT**
OAB/PA nº: 18.142